



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001000/2009-01
Recurso nº 917.168 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.916 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPJ - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1992

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). TEMPESTIVIDADE.

Ausente comprovação nos autos de que a contribuinte foi devidamente cientificada do extrato contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento, nos exatos termos do preconizado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, descabe a aplicação do prazo previsto no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Processo nº 15374.001000/2009-01
Acórdão n.º **1301-00.916**

S1-C3T1
Fl. 132

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu solicitação por ela formalizada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Por bem sintetizar os fatos retratados nos autos, transcrevo, a seguir, relatório presente na decisão de primeira instância.

O presente processo tem origem no Memorando nº 238 da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, da Coordenação de Controle e Cobrança de Créditos - Cobra e da Divisão de Controle e Cobrança da Pessoa Jurídica - Dipej, de 05 de março de 2.009, enviado ao Delegado da DERAT/RJ.

O citado documento foi emitido a fim de atender a pedido do Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos do Ministério da Integração Nacional acerca da localização do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), exercício 1992, da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A CNPJ, jurisdicionada pela DERAT, que alega ter ingressado com PERC, mas não ter sido comunicada do resultado de sua análise.

Adicionalmente a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, informou que, em 17/12/2008, através de correio eletrônico, enviou à Dirac/SRRF07, mensagem solicitando informar sobre a localização do referido PERC, sendo esclarecida que não foi possível localizar documentação relativa ao mesmo, conforme mensagem enviada pela Diort/Derat-RJ, em 28/01/2009.

Por tais razões, a CODAC recomendou:

a) que se intimasse o contribuinte a apresentar o protocolo referente ao PERC em questão e que lhe fosse retornada esta informação;

b) caso o protocolo fosse tempestivo, que fosse analisado o mérito do PERC e que lhe fosse informado o resultado da análise.

Em atendimento ao memorando o Delegado da DERAT/RJ, em 17/03/2009, intimou a interessada acima identificada para que apresentasse o protocolo de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC - referente ao Exercício 1992 (fl. 03), que em resposta apresentou os documentos de fls. 05/10.

A Delegada Adjunta da DERAT, em 07/05/2009, com base no despacho de fl. 14, indeferiu o pedido do contribuinte e abriu prazo para apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento.

Os fundamentos que deram causa ao indeferimento do pedido foram os seguintes (fl. 14):

- inicialmente a DIORT/DERAT esclarece que o processo foi protocolizado em atendimento a pedido do Departamento de Gestão de Fundos de Investimento do Ministério da Integração Nacional, provocado pelo Memo nº 238 RFB/Codac/Dipej

de 05/03/2009(fl. 01), no qual é relatada alegação da interessada sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) referente ao exercício 1992, para o qual não havia resultado;

- informa que não existindo registro de tal pedido em seus controles intimou a interessada (fls.03/04), que apresentou documento recebido pela ARF/CENTRO em 16/01/97;

- quanto ao mérito, preliminarmente, a DERAT considerou o pedido intempestivo, com base no § 5º do art. 15 do DL 1.752/74, alterado pelo DL 1.751/79, que determina que "reverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção";

- o pedido refere-se ao exercício de 1992, cujo prazo final para protocolização seria 30/09/1994, prorrogado para 29/12/1995;

- como o pedido foi protocolizado em 16/01/97 é intempestivo;

- a despeito da intempestividade do pedido, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou que a opção para aplicação no FINAM no valor de 572.697,31 UFIR, constante na declaração do exercício em lide, teve seu valor integralmente emitido conforme tela do sistema IRPJCONS de fl.13;

- em face do exposto, propôs-se o indeferimento da solicitação.

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/26, onde alega resumidamente o que segue.

PRELIMINARMENTE - DO ACÓRDÃO TCU N.º. 846/2008

- que a teor do art. 1º da Lei 8.167/91 era facultado às pessoas jurídicas investir parte do seu Imposto de Renda devido nos Fundos de Investimentos do Nordeste, da Amazônia e do Espírito Santo (FINOR, FINAM e FUNRES);

- esses fundos de investimento, por sua vez, aplicavam os recursos obtidos em projetos considerados prioritários pelo Ministério da Integração Nacional, recebendo das empresas beneficiárias debêntures conversíveis em ações ordinárias ou preferenciais;

- em vista de algumas inconsistências identificadas entre as contas do Tesouro Nacional e os bancos operadores quanto ao tempestivo envio dos recursos aos fundos de investimentos, realizou-se uma auditoria pela Semag, buscando examinar, de forma detalhada, o encontro de contas efetuado por meio da Portaria MF nº. 67/2002, entre os valores repassados pelo Tesouro Nacional aos Fundos de Investimentos Regionais e o montante de recursos pendente de análise pela RFB;

- o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 846/2008, na sessão plenária realizada em 13/05/2008, determinou à Secretaria da Receita Federal do Brasil que analisasse, no prazo de 12 (doze) meses, todos os Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC pendentes anteriores ao exercício de 2005, encaminhando os resultados ao Tribunal;

- esclarece que o Tribunal, considerando que a morosidade da Receita Federal na confirmação da opção empreendida pelos contribuintes, quanto a destinação de parte do seu imposto de renda aos Fundos de Investimento, implica em distorções

nos balanços dos fundos, determinou a análise dos pedidos de revisão em caráter de urgência.

QUANTO AOS FATOS

- em atenção a faculdade que lhe conferia o art. 1º, da Lei 8.167/91, optou por direcionar parte do seu imposto de renda devido através do FINAM, indicando-os na sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 1991, ano-calendário 1990, para investimento num projeto realizado pela Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A - FACEPA, mas apesar do seu regular procedimento e transcurso de um grande lapso temporal, sequer foi notificada acerca do posicionamento da SRFB quanto à opção empreendida, ou seja, sequer recebeu o extrato das aplicações em incentivos fiscais para consulta;

- somente tomou conhecimento da existência de uma suposta inconsistência, quando contactada pela FACEPA, empresa incentivada, data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -PERC, ou seja, em 16/01/1997, mesmo sem ter recebido o extrato supracitado.

DO DIREITO

- destinou parte de seu IRPJ, referente ao exercício de 1992, ao FINAM, para aplicação num projeto realizado pela Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A - FACEPA;

- caso a Receita Federal não acate a opção feita cabe ao contribuinte apresentar um Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, e para que o contribuinte tenha conhecimento deste posicionamento, emite-se o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais;

- de acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento;

- não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no parágrafo 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79, que deu causa ao indeferimento;

- a falta de emissão do extrato cerceia o direito de defesa do contribuinte, em desconformidade com a Constituição Federal;

- ainda que se mantenha o entendimento proferido no acórdão combatido, caberá o exame do seu mérito, em vista da não emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais;

- o Tribunal de Contas da União, além de determinar a análises dos PERCs num prazo de 12 meses, determinou também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil envie regularmente ao contribuinte optante o extrato de conta corrente do incentivo, conforme determina o § 5º do art. 603 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como identifique os investidores que não tenham recebido a informação e corrija a falha, enviando os extratos pendentes - item 9.2.2 do acórdão TCU no. 846/2008.

DA DILIGÊNCIA

- solicita diligência fiscal para que se apurem os fatos, bem como a legalidade do procedimento adotado pela contribuinte, o que certamente ensejará na confirmação dos valores destinados pela empresa ao FINAM.

DO PEDIDO FINAL

- finaliza requerendo que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, com a consequente reforma do despacho proferido pela DERAT.

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a contestação apresentada pela contribuinte, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-30.725, de 26 de maio de 2010, indeferi-la.

O referido julgado restou assim ementado:

INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada deverão ser contestadas pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 53/62, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que, sendo os extratos das aplicações em incentivos fiscais indispensáveis para que o PERC seja provocado, sem ele os contribuintes, em âmbito geral, não poderiam intentá-lo, não havendo que se falar, pois, em intempestividade do PERC;

- que o valor registrado na opção e que foi reconhecido pela Receita Federal (572.697,31 UFIR) é apenas uma das aplicações pretendidas, vez que incorporou as empresas CHRISTIAN NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A e EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A, sendo que ambas destinaram parte do seu imposto de renda, apurado no ano-calendário de 1991, para investimentos através do FINAM;

- que realmente destinou 572.697,31 UFIR ao FINAM, porém, a empresa CARIOCA DE ENGENHARIA destinou 1.207.088,73, que até o momento não foi emitido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo foi formalizado a partir da expedição do MEMORANDO nº 238 RFB/Codac/Cobra/Dipej de fls. 01. No referido documento, a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal, visando atender pedido formalizado pelo Departamento de Gestão de Fundos de Investimento do Ministério da Integração Social acerca da localização do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), exercício de 1992, da contribuinte (CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 40.450.769/0001-26), solicitou informações acerca do referido documento.

A unidade local de jurisdição da contribuinte à época (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro), em atendimento, intimou a contribuinte a apresentar o protocolo do pedido de revisão (PERC) referente ao exercício de 1992 (fls. 03).

Em resposta, a contribuinte aportou aos autos os documentos de fls. 05/10, dos quais releva destacar os seguintes aspectos:

i) tratam-se de pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o FINAM, protocolizados em 16 de janeiro de 1997;

ii) **os pedidos são referentes às empresas CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, CNPJ nº 33.034.620/0001-09, e EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA, CNPJ nº 33.106.741/0001-00, incorporadas pela contribuinte;**

iii) os referidos pedidos foram consubstanciados na alegação de que não houve ordem de emissão do incentivo.

A então Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, por meio de despacho (fls. 14/15), indeferiu os pedidos alegando: a) intempestividade dos pedidos; e b) não obstante a intempestividade dos pedidos, a opção pela aplicação no FINAM, no valor de 572.697,31 UFIR, teve seu valor integralmente emitido.

A referida unidade da Receita Federal juntou ao processo o extrato de fls. 13, **referente ao CNPJ nº 33.034.620/0001-09 (CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A).**

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, não fazendo qualquer alusão ao fato de que os pedidos diziam respeito a opções formalizadas por empresas incorporadas por ela, bem como ao extrato de fls. 13, limitou-se a sustentar a sua

tempestividade, requerendo, ao final, a realização de diligência para que os fatos fossem adequadamente apurados.

A Turma Julgadora de primeiro grau, apreciando a defesa apresentada pela contribuinte, decidiu pelo indeferimento do pleito ali formalizado. O voto condutor respectivo assinalou: a) que a contribuinte formulou pedido de perícia genérico, sem a apresentação de quesitos, não atendendo, assim, os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972; b) que a perícia seria desnecessária; c) que a opção pela aplicação em incentivos fiscais exercida pela contribuinte foi integralmente deferida; d) que o pedido da contribuinte é intempestivo; e d) que não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento fornecer cópia de extrato de aplicação em incentivos fiscais.

Esclareço, preliminarmente, que a contribuinte requereu a realização de diligência, e não perícia, como apontado pela decisão de primeira instância. Inaplicáveis, portanto, ao menos em parte, as disposições do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Merecedora de reparo, também, a afirmação de que a opção pela aplicação em incentivos fiscais exercida pela contribuinte foi integralmente deferida, eis que, em conformidade com os documentos de fls. 05 e 07, os pedidos protocolizados em 16 de janeiro de 1997 dizem respeito às empresas CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, CNPJ nº 33.034.620/0001-09 e EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA, CNPJ nº 33.106.741/0001-00, enquanto o extrato que aponta para o deferimento integral da opção se refere, apenas, ao CNPJ nº 33.034.620/0001-09.

No que diz respeito à tempestividade dos pedidos, alinho-me ao entendimento de que, ausente comprovação nos autos de que a contribuinte foi devidamente cientificada do extrato contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento, nos exatos termos do preconizado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, descabe a aplicação do prazo previsto no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974.

Diante da existência de extrato indicando o deferimento integral da opção exercida por CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, CNPJ nº 33.034.620/0001-09, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para que seja analisado o mérito do Pedido de Revisão (PERC) relativo à opção feita por EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA, CNPJ nº 33.106.741/0001-00, incorporada pela ora Recorrente, devendo a unidade competente da Receita Federal encaminhar à contribuinte extratos acerca das opções exercidas, atendendo, assim, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 15374.001000/2009-01
Acórdão n.º **1301-00.916**

S1-C3T1
Fl. 139

CÓPIA